



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2026

A autoria da presente Proposição é do Vereador Henri José Arida.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Polo Municipal de Turismo Religioso do Santuário São Judas Tadeu, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

**Destaca-se que esta Proposição não encontra
guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal**, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

Dispõe este PL:

**Destaca-se que esta Proposição não encontra
guarida no Direito Pátrio, sendo ilegal**, pois, está em vigência Lei Municipal, infra descrita, tratando do assunto disposto neste PL:

PL 29/2026

Institui o Polo Municipal de Turismo Religioso do Santuário São Judas Tadeu, no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Dispõe nos termos infra a Lei em vigência:

LEI Nº 9.485, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Institui como pólo turístico religioso no âmbito do município de Sorocaba o Santuário Arquidiocesano de São Judas Tadeu e dá outras providências.

Destaca-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Parágrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consolidação das leis, estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, *in verbis*:

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g. n.)

Este Projeto de Lei é ilegal face a forma proposta, para escoimar o vício de ilegalidade apontada, bem como obedecendo a Lei de Regência (Lei Complementar Federal nº 95, de 1998), o presente PL deve-se ater a complementar a Lei básica em vigência (Lei nº 9.485, de 2011).

Sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: “A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas”, ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita; ressalta-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais regras de Técnica Legislativa, determinadas pela Constituição da República, devem ser observadas, para trazer racionalidade ao sistema normativo, para que não ocorra, ao se deparar com uma Lei, inserida em nosso Direito Positivo, não se ter nunca a certeza se a mesma está ou não em vigência, e se acaso existe alguma Lei que revoga tacitamente a mesma; ou ainda, não se saberá ao observar uma Lei, se por ventura não existem leis esparsas tratando do mesmo assunto, sem que haja revogação tácita.

Conclui-se que este Projeto de Lei é ilegal, por contrastar com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, sendo que, está em vigência a Lei Municipal nº 9.485, de 2011, a qual dispõe sobre a instituição como polo turístico religioso no âmbito do município de Sorocaba o Santuário Arquidiocesano de São Judas Tadeu.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003400320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **12/02/2026 14:33**

Checksum: **1FA8EB1A13FC4DF58A3072DF570823F3CD6DE90CBE0D7C93573514F96F60AFB4**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003400320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.